

Lei nº: 1.804, de 28 de junho de 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Eusébio-CE aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V – as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições finais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o § 1º; do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II – de Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- III- dos Quadros Orçamentários Consolidados.

Parágrafo Único. As metas fiscais referidas no inciso I deste artigo poderão ser ajustadas quando do envio, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, caso ocorram discrepâncias nas projeções dos agregados macroeconômicos utilizados para as estimativas das metas fiscais de receita e despesa. O Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, Projeto de Lei propondo alteração do Anexo de Metas Fiscais constante da LDO 2022.

9

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício de 2022 são as especificadas em Anexo do Plano Plurianual do Município para o período 2022 - 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverão observar as orientações estratégicas especificadas no referido Plano Plurianual.

Parágrafo Único. As obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas com investimentos e conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária Anual, em relação às metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias e entendidas como o menor nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial, identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos, conforme especificado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 8ª Edição.

Art. 7º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – estrutura programática: programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- V – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa;
- VI – modalidade de aplicação;
- VII – identificador de uso e fontes de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V - inversões financeiras – 5;
- VI - amortização da dívida – 6.

§ 7º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;
- d) diretamente a consórcios públicos.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à união – 20;
- II – transferências a estados e ao distrito federal – 30;
- III – transferências a municípios – 40;
- IV – transferências a municípios – fundo a fundo – 41
- V – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- VI – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – consórcios públicos – 71;
- VII – aplicação direta – 90;
- VIII – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 9º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 10º As fontes de recursos definidas pela tabela Fonte/Destinação de Recursos, estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado, de que trata este artigo, serão consolidadas como recursos de todas as fontes, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Municipal, as receitas de transferências federais relativas à participação do Município na Arrecadação da União e do Estado, outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital, receitas de operações de crédito e as receitas diretamente arrecadadas por autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público

Art. 8º As receitas e despesas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso quando se tratar de contrapartida, indicação de exercício corrente ou de exercícios anteriores, e fontes/destinação e recursos, conforme regulamentado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários 8ª Edição.

§ 1º Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novas fontes de recursos da Lei Orçamentária Anual para atender as suas peculiaridades.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9º As receitas correntes poderão ser desvinculadas, observadas as condições estabelecidas na Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, que alterou o Art. 76 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10 Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 11 A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

I - pagamento de precatórios judiciais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 13 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.

Art. 14 O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – receitas, de acordo com a classificação econômica da despesa, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente;
- V – despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 7º e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;
- V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;
- X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;
- XI – fontes de recursos por grupos de despesas;
- XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;
- XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art.20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

2

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 15 Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, até 15 de setembro de 2021, sua proposta orçamentária, observados o disposto no Art. 29 – A, da Constituição Federal e os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16 A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS incluída no orçamento da Seguridade Social, constituída de ingressos que ultrapassem as despesas orçamentárias fixadas, constituem o superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do RPPS, através da abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

Art. 17 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no máximo 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 18 A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

Art. 19 A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com limite estabelecido, observado o disposto nos artigos Nº 165, § 8º, e Nº 167, V e VII da Constituição Federal.

Art. 20 Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Art. 21 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais especiais por meio tradicional e eletrônico.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 22 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 23 O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, através do sítio público do Município de Eusébio, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade eusebiense:

I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do projeto de lei orçamentária e seus anexos;

III – da lei orçamentária anual e seus anexos.

Art. 24 O poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência e clareza da gestão fiscal e fomentar a cidadania fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento Anual, bem como, implementará e fortalecerá a aplicação da Lei nº 1.771, 22 de março de 2021, que instituiu o Programa Eusébio de Educação Fiscal (PEEF).

§ 1º Os poderes Executivo e Legislativo manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos de execução orçamentária atualizados;

§ 2º Para fins do previsto no caput do artigo, o Poder Público Municipal, na formulação e execução da Lei Orçamentária Anual, se pautará por uma política de estímulo à cidadania fiscal, fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação, e que se expressam nas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para o pleno atendimento dos objetivos desta Lei:

I – disponibilização, inclusive por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, da previsão e execução dos gastos públicos, abrangendo toda a administração pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – disponibilização, inclusive por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam aos cidadãos a compreensão do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da Lei Orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – disponibilização, inclusive por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam aos cidadãos compreender e monitorar os gastos públicos;

IV – elaboração e execução do orçamento em estreita observância ao princípio da justiça social, o qual implica assegurar projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e combater a exclusão social;

V – além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a efetiva utilização de todos os meios disponíveis para garantir o acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e a gestão fiscal, tendo a orientação e estratégia do Programa Eusébio de Educação Fiscal (PEEF).

Art. 25 A elaboração do projeto de lei orçamentária anual, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverão estar compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes do Art. 2º desta Lei.

§ 1º As metas fiscais poderão ser ajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, aprofundamento da crise sanitária, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no anexo I, do art. 2º desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§ 2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3º Caso as ocorrências macroeconômicas, recidiva da crise sanitária, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do anexo I desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal as alterações realizadas por meio da mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

Art. 26 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e obedecerão ao disposto na Lei nº 1.760, de 22 de fevereiro de 2021, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única do Município.

Art. 27 A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

Art. 28 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 29 A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 30 A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 31 Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão consignados em unidade orçamentária própria, relacionados em programações específicas.

Art. 32 A Lei Orçamentária Anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações, e por legislação municipal.

Art. 33 A Lei Orçamentária anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 34 A Lei Orçamentária Anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio do Programa de Governança Interfederativa, denominado “Ceará um Só”, definido pela Lei Complementar Estadual nº 180, de 18 de julho de 2018.

Art. 35 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de termo de colaboração e de termo de fomento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36 É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal está autorizado a desenvolver programas de estímulo à cidadania fiscal, através do Programa Eusébio Bolsa Cidadã, instituído pela Lei Municipal nº 1.772, de 22 de março de 2021.

Art. 37 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 27 e 28 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere;



Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 38 A transferência de recursos financeiros, autorizada em lei específica, para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado que venham promover a geração de empregos por meio da implantação de empresas no Município, será efetivada através de subvenções econômicas.

Art. 39 Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 40 O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – do orçamento fiscal;
- II – das receitas diretamente arrecadadas ou vinculadas de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente este orçamento;
- III – da transferência de convênio;

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 41 Será assegurada a contrapartida para as transferências voluntárias do Estado e da União e de operações de crédito nos orçamentos próprios de cada unidade orçamentária, obrigatoriamente, no valor correspondente.

Parágrafo único. Quando se tratar de contrapartida para a implantação de projetos prioritários de interesse do Município, com aplicação direta pelo ente concedente, a contrapartida poderá ser efetivada através de auxílios para investimentos, mediante as modalidades de aplicação transferências a estados e a união.

Art. 42 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2º A Câmara Municipal deverá encaminhar ao órgão central de orçamento, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 43 Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 21 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 44 São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 45 Cabe à Secretaria de Finanças e Planejamento a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária anual de que trata esta lei.

Art. 46 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2021.

Art. 47 O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 48 Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesas fixados na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. A alteração de que trata o “caput” do artigo deverá ser processado por crédito adicional suplementar, mediante Decreto do Poder Executivo, permanecendo inalterado o valor do grupo de despesa/modalidade de aplicação especificado na programação fixada.

Art. 49 Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo para:

- I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;
- II – caso haja a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de programas e ações relativos às iniciativas do Plano Plurianual 2022-2025, estes deverão ser objeto de lei específica, não podendo ser incluídos sem prévia autorização do Poder Legislativo;
- III – alteração na classificação funcional ou vinculação da ação ao Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 50 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPA 2022-2025.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 51 As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam à abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a Modalidade de Aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II – o Elemento de Despesa;

III – o Identificador de Uso – Iduso;

IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

§ 1º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

Art. 52 O Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro de fontes de recursos apurado no balanço patrimonial de unidades orçamentárias que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais mesmo sem apuração de superávit financeiro no balanço patrimonial consolidado do Município, demonstrando o saldo verificado em cada Fonte de Recursos.

Parágrafo Único. A apropriação do superávit financeiro de fontes de recursos de que trata o “caput” do artigo se processará através de abertura de crédito adicional suplementar por meio de Decreto do Poder Executivo, com a inclusão do código de fonte de recursos iniciada pelo numeral 2, indicação de que a receita é de exercícios anteriores.

Art. 53 As dotações orçamentárias financiadas pelas fontes de recursos FT 1001000000, FT 1111000000 e FT 1211000000 originárias da mesma receita base (receita de impostos e de transferências de impostos) poderão ser remanejadas entre si, observados os limites de aplicação exigidos pela Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 54 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 55 Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 56 Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias mantidas pelo Poder Público, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 57 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;
- II – a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- III – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 58 A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária deverá observar ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 59 Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à receita estimada constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2022.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4

Art. 60 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 61 Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 62 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista.

Art. 63 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 64 O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira.

Art. 65 As despesas reconhecidas pela autoridade competente, após o encerramento do exercício, que tenham sido previstas dotações orçamentárias próprias em exercícios anteriores, serão processadas no exercício de 2022 em créditos orçamentários consignados no elemento de despesa “Despesas de Exercícios Anteriores”.

Art. 66 As despesas reconhecidas pela autoridade competente, e inscritas em contas de “restos a pagar” dar-se-á no encerramento do exercício, sendo válida até dois (2) anos subsequentes ao da respectiva inscrição.

Art. 67 O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação.

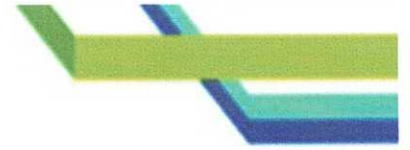
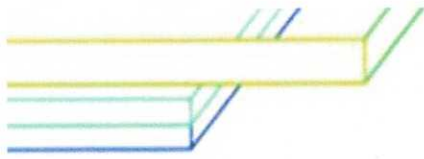
Art. 68 Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 28 de junho de 2021.



Acilón Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal



LDO 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	450.755	435.512	0,2378	112,0687	466.592	436.639	0,2320	108,0614	498.856	452.108	0,2336	107,8130
Receitas Primárias (I)	420.540	406.319	0,2219	104,5565	450.305	421.397	0,2239	104,2894	481.417	436.303	0,2255	104,0440
Despesa Total	450.755	435.512	0,2378	112,0687	466.592	436.639	0,2320	108,0614	498.856	452.108	0,2336	107,8130
Despesas Primárias (II)	445.723	430.650	0,2352	110,8177	461.205	431.597	0,2293	106,8138	493.090	446.882	0,2309	106,5668
Resultado Primário (I - II)	-25.183	-24.331	-0,0133	-6,2611	-10.900	-10.200	-0,0054	-2,5244	-11.673	-10.579	-0,0055	-2,5228
Resultado Nominal	1.874	7.362	0,0010	0,4659	-13.158	-7.383	-0,0065	-3,0474	-14.230	-7.718	-0,0067	-3,0754
Dívida Pública Consolidada	34.213	33.056	0,0181	8,5062	30.879	28.897	0,0154	7,1515	26.966	24.439	0,0126	5,8279
Dívida Consolidada Líquida	-162.290	-156.802	-0,0856	-40,3493	-175.448	-164.185	-0,0872	-40,6333	-189.678	-171.903	-0,0888	-40,9933

FONTE: Projeções da Secretaria de Finanças e Planejamento

Nota:

O cálculo das metas descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB estadual (crescimento % anual)	2,91	2,80	2,80
PIB real Brasil (crescimento % anual)	2,48	2,50	2,50
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	3,50	3,25	3,25
Taxa de Juros Selic (% médio) s/Dívida Pública do Município	5,50	6,00	6,00
Modernização dos Procedimentos de Arrecadação Município (%)	1,00	1,00	1,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares*	189.519.866	201.157.219	213.510.284
Receita Corrente Líquida - RCL	402.213	431.784	462.705

Fontes: Relatório BACEN (05/03/2021), IBGE e Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE

* Projeções com base nos dados preliminares do PIB de 2020 no valor R\$ 166.037.929 mil.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	%RCL	Variação	
							Valor	%
							(c)=(b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	375.454	0,2208	106,4517	353.775	0,2131	104,4197	-21.679	-5,77
Receitas Primárias (I)	364.884	0,2146	103,4548	340.798	0,2053	100,5894	-24.086	-6,60
Despesa Total	375.454	0,2208	106,4517	351.060	0,2114	103,6183	-24.394	-6,50
Despesas Primárias (II)	374.494	0,2202	106,1795	349.640	0,2106	103,1992	-24.854	-6,64
Resultado Primário (I - II)	-9.610	-0,0057	-2,7247	-8.842	-0,0053	-2,6098	768	-7,99
Resultado Nominal	-18.968	-0,0112	-5,3780	-5.992	-0,0036	-1,7686	12.976	-68,41
Dívida Pública Consolidada	1.092	0,0006	0,3096	4.798	0,0029	1,4162	3.706	339,38
Dívida Consolidada Líquida*	-176.771	-0,1040	-50,1195	-163.932	-0,0987	-48,3859	12.839	-7,26

FONTE: LDO 2020 e RGF 3º QUADRIMESTRE 2020

* Inclusos ativo e passivo financeiros do RPPS.

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2020:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2020	170.031.813
Valor realizado do PIB Estadual 2020*	166.037.929
Previsão da RCL para 2020	352.699
Valor efetivo da RCL do Município 2020	338.801

* Dados preliminares do Instituto de Pesquisa Estratégica do Ceará - IPECE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	335.783	353.775	5,36	411.871	16,42	450.755	9,44	466.592	3,51	498.856	6,91
Receitas Primárias (I)	320.406	340.798	6,36	387.036	13,57	420.540	8,66	450.305	7,08	481.417	6,91
Despesa Total	318.975	351.060	10,06	411.871	17,32	450.755	9,44	466.592	3,51	498.856	6,91
Despesas Primárias (II)	317.764	349.640	10,03	407.618	16,58	445.723	9,35	461.205	3,47	493.090	6,91
Resultado Primário (I - II)	2.642	-8.842	-434,67	-20.582	132,78	-25.183	22,35	-10.900	-56,72	-11.673	7,09
Resultado Nominal	-18.893	-5.992	-68,28	-232	-96,13	1.874	-907,76	-13.158	-802,13	-14.230	8,15
Dívida Pública Consolidada	1.978	4.798	142,57	22.981	378,97	34.213	48,88	30.879	-9,74	26.966	-12,67
Dívida Consolidada Líquida	-157.940	-163.932	3,79	-164.164	0,14	-162.290	-1,14	-175.448	8,11	-189.678	8,11

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	366.071	369.766	1,01	411.871	11,39	435.512	5,74	436.639	0,26	452.108	3,54
Receitas Primárias (I)	349.307	356.202	1,97	387.036	8,66	406.319	4,98	421.397	3,71	436.303	3,54
Despesa Total	347.747	366.928	5,52	411.871	12,25	435.512	5,74	436.639	0,26	452.108	3,54
Despesas Primárias (II)	346.426	365.444	5,49	407.618	11,54	430.650	5,65	431.597	0,22	446.882	3,54
Resultado Primário (I - II)	2.880	-9.242	-420,86	-20.582	122,71	-24.331	18,22	-10.200	-58,08	-10.579	3,71
Resultado Nominal	-33.139	844	-102,55	7.178	749,98	7.362	2,57	-7.383	-200,28	-7.718	4,54
Dívida Pública Consolidada	2.156	5.015	132,56	22.981	358,26	33.056	43,84	28.897	-12,58	24.439	-15,43
Dívida Consolidada Líquida	-172.186	-171.342	-0,49	-164.164	-4,19	-156.802	-4,48	-164.185	4,71	-171.903	4,70

FONTE: Balanço Geral 2017/2018 e Projeções

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2019	2020	2021	2022	2023	2024
5,26	4,52	3,98	3,5	3,25	3,25

* Inflação Média (% anual) com base no IPCA

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Para as Receitas Primárias:

Especificação	2019	2020		2021		2022		2023		2024
Operações de Crédito (a)	0	246		10.629		15.000		0		0
Rendimentos de Aplicações Financeira	15.377	12.731		14.196		15.205		16.277		17.429
Alienação de Ativos©	0	0		10		10		10		10
Recebimento de Empréstimos Concedi	0	0		0		0		0		0
Receitas de Privatizações(e)	0	0		0		0		0		0
Receita Total	335.783	353.775		411.871		450.755		466.592		498.856
(-) a, b, c, d, e, f	15.377	12.977		24.835		30.215		16.287		17.439
Receitas Primárias:	320.406	340.798		387.036		420.540		450.305		481.417

Para as Despesas Primárias:

Especificação	2019	2020		2021		2022		2023		2024
Juros e Amortização da Dívida(g)	1.211	1.420		4.253		5.032		5.387		5.766
Aquisição de Tít. de Capital Integraliza	0	0		0		0		0		0
Concessão de Empréstimos(i)	0	0		0		0		0		0
Despesa Total	318.975	351.060		411.871		450.755		466.592		498.856
(-) g, h, i	1.211	1.420		4.253		5.032		5.387		5.766
Despesa Primárias	317.764	349.640		407.618		445.723		461.205		493.090

Para a Dívida Pública Consolidada:

Especificação	2019	2020		2021		2022		2023		2024
Dívida Mobiliária (j)	0	0		0		0		0		0
Outras Dívidas (l)	1.978	4.798		22.981		34.213		30.879		26.966
Precatórios Judiciais(m)	0	0		0		0		0		0
Dívida Pública Consolidada	1.978	4.798		22.981		34.213		30.879		26.966

Para a Dívida Consolidada Líquida

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Dívida Pública Consolidada-DPC	1.978	4.798	22.981	34.213	30.879	26.966
Ativo Disponível (n)	177.335	198.016	207.917	218.313	229.228	240.690
Haveres Financeiros(o)	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados(p)	17.417	29.286	20.772	21.810	22.901	24.046
"=(n+o)-p"	159.918	168.730	187.145	196.503	206.327	216.644
Dívida Consolidada Líquida	-157.940	-163.932	-164.164	-162.290	-175.448	-189.678

FONTE: RGF 3º QUADRIMESTRE 2019 - 2020 E PROJEÇÕES

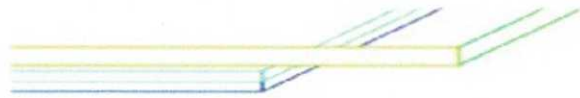
Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada:

Especificação	2018
Dívida Mobiliária	0
Outras Dívidas (l)	2.794
Precatórios Judiciais(m)	0
Dívida Pública Consolidada	2.794

Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida:

Especificação	2018
Dívida Pública Consolidada-DPC	2.794
Ativo Disponível (n)	157.195
Haveres Financeiros(o)	0
(-) Restos a Pagar Processados(p)	15.354
"=(n+o)-p"	141.841
Dívida Consolidada Líquida	-139.047

FONTE: RGF 3º QUADRIMESTRE 2018



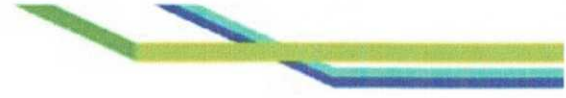
Receitas Realizadas 2018/2020, Revisada 2021 e Estimadas 2022/2024.

Ano	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receitas Correntes	301.515.715	347.979.727	370.099.565	407.614.600	442.840.000	479.682.000	519.237.000
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	75.301.001	91.723.872	102.356.724	111.504.000	119.432.000	127.852.000	136.866.000
Impostos	71.670.097	86.590.652	96.649.332	105.038.000	112.506.000	120.438.000	128.929.000
Taxas	3.630.904	5.133.220	5.707.392	6.466.000	6.926.000	7.414.000	7.937.000
Receitas de Contribuições	13.765.205	13.764.014	13.895.781	16.728.000	17.709.000	18.723.000	19.800.000
Contribuição do Servidor para RPPS	5.548.392	5.541.665	6.495.367	7.998.000	8.358.000	8.713.000	9.084.000
Contribuição para Iluminação Pública	8.216.813	8.222.349	7.400.414	8.730.000	9.351.000	10.010.000	10.716.000
Receita Patrimonial	11.851.287	15.377.072	12.730.711	14.256.000	15.265.000	16.337.000	17.489.000
Remuneração de Depósitos Bancários	11.851.287	15.377.072	12.730.711	14.196.000	15.205.000	16.277.000	17.429.000
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	60.000	60.000	60.000	60.000
Receita de Serviços	0	395.345	1.527.148	420.000	420.000	420.000	420.000
Transferências Correntes	198.711.291	223.455.934	236.601.262	261.519.600	286.621.000	312.735.000	340.813.000
Transf. da União e de suas Entidades	63.737.196	83.875.273	96.654.339	105.461.000	111.525.000	117.938.000	124.719.000
Transf. dos Estados e de suas Entidades	80.389.607	91.425.612	92.746.219	100.002.600	106.413.000	112.851.000	119.678.000
Transferências de Recursos do FUNDEB	50.279.580	43.580.822	41.694.675	53.656.000	66.283.000	79.546.000	94.016.000
Transferências de Instituições Privadas	4.304.908	4.574.227	5.506.029	2.400.000	2.400.000	2.400.000	2.400.000
Outras Receitas Correntes	1.363.987	2.590.977	2.464.779	2.679.000	2.869.000	3.072.000	3.288.000
COMPREV	522.944	672.513	523.160	508.000	524.000	543.000	561.000
Receitas de Capital	1.731.140	2.157.568	4.051.412	22.638.520	27.010.000	12.010.000	12.010.000
Operações de Crédito Internas	0	0	246.480	10.628.520	15.000.000	0	0
Alienação de Bens	0	0	0	10.000	10.000	10.000	10.000
Transferências de Convênios	1.731.140	2.157.568	3.804.932	12.000.000	12.000.000	12.000.000	12.000.000
Receitas Intra-orçamentárias Correntes	8.147.984	10.194.041	3.903.476	11.626.000	12.650.000	13.542.000	14.496.000
Deduções para Formação do FUNDEB	-21.484.136	-24.548.345	-24.279.684	-26.386.000	-28.004.000	-29.978.000	-32.091.000
TOTAL GERAL DA RECEITA	289.910.703	335.782.991	353.774.769	415.493.120	454.496.000	475.256.000	513.652.000
Receita Financeira	11.851.287	15.377.072	12.977.191	24.834.520	30.215.000	16.287.000	17.439.000
RECEITA PRIMÁRIA	278.059.416	320.405.919	340.797.578	390.658.600	424.281.000	458.969.000	496.213.000
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	273.960.243	317.217.204	338.801.354	372.722.600	405.954.000	440.448.000	477.501.000

Fonte: Balanço Geral 2018/2020 e Projeções

Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições Melhoria

Transferências da União



Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	75.301.001	
2019	91.723.872	21,81
2020	102.356.724	11,59
2021	111.504.000	8,94
2022	119.432.000	7,11
2023	127.852.000	7,05
2024	136.866.000	7,05

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	63.737.196	
2019	83.875.273	31,60
2020	96.654.339	15,24
2021	105.461.000	9,11
2022	111.525.000	5,75
2023	117.938.000	5,75
2024	124.719.000	5,75

Transferências dos Estados

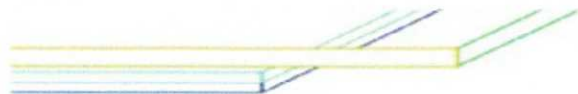
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	80.389.607	
2019	91.425.612	13,73
2020	92.746.219	1,44
2021	100.002.600	7,82
2022	106.413.000	6,41
2023	112.851.000	6,05
2024	119.678.000	6,05

Transferências do FUNDEB

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	50.279.580	
2019	43.580.822	-13,32
2020	41.694.675	-4,33
2021	53.656.000	28,69
2022	66.283.000	23,53
2023	79.546.000	20,01
2024	94.016.000	18,19

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	1.363.987	
2019	2.590.977	89,96
2020	2.464.779	-4,87
2021	2.679.000	8,69
2022	2.869.000	7,09
2023	3.072.000	7,08
2024	3.288.000	7,03



I - Para definição dos valores de 2018 a 2020 foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas, conforme dados de Balanços Gerais do Município.

II - Para o exercício de 2021 foi considerada a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual de 2021, com revisão pontual de fontes de receitas, considerando o comportamento da arrecadação efetivada no exercício de 2020.

III - Os exercícios de 2022 a 2024, as projeções tiveram como premissas, modelo média ajustada, metodologia consagrada em projeções orçamentárias, constante do Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª Edição, utilizando os seguintes agregados econômicos:

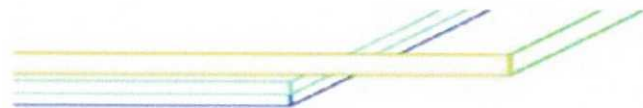
. Receita de Impostos, Taxas, Contribuições, Patrimonial, Serviços e Outras Receitas Correntes: crescimento do PIB Ceará de 2,91% em 2022, de 2,80% em 2023 e 2,80% em 2024; Taxa de Inflação(IPCA) de 3,50% em 2022, de 3,25% em 2023 e de 3,25% em 2024; e Melhoria dos Procedimentos de Arrecadação de 1,0% ao ano no período 2022 a 2023. A receita do RPPS, constante das contribuições do servidor e patronal e de remuneração de investimentos, forma estimadas com base nas projeções atuariais constantes dos anexos VI - Projeção Atuarial do RPPS, planos previdenciário e financeiro;

. Transferências da União: Crescimento do PIB Brasil de 2,48% em 2022, de 2,50% em 2023 e de 2,50% em 2024; Taxa de Inflação(IPCA) de 3,50% em 2022, de 3,25% em 2023 e de 3,25% em 2024;

. Transferências do Estado: crescimento do PIB Ceará de 2,91% em 2022, de 2,80% em 2023 e 2,80% em 2024; Taxa de Inflação(IPCA) de 3,50% em 2022, de 3,25% em 2023 e de 3,25% em 2024;

. Transferências de Recursos do FUNDEB: Com base no custo aluno fixado pelo FNDE;

. Transferências de Convênios Correntes e de Capital: com base nas emendas de bancada e individuais aos orçamentos da União e do Estado, e transferências voluntárias.



METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS DESPESAS

Despesa Realizada 2018/2020, Revisada 2021 e Projetada 2022/2024

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas Correntes	283.113.446	304.761.936	334.433.197	358.909.000	378.878.000	404.242.000	432.605.000
Pessoal e Encargos Sociais	153.057.496	159.653.306	188.668.807	198.192.000	208.102.000	218.507.000	229.432.000
Juros e Encargos da Dívida	10.276	45.749	13.102	150.000	250.000	350.000	350.000
Outras Despesas Correntes	130.045.674	145.062.881	145.751.288	160.567.000	170.526.000	185.385.000	202.823.000
Despesas de Capital	5.148.347	14.213.366	16.627.112	38.845.120	56.918.000	51.477.000	60.543.000
Investimentos	4.110.493	13.048.034	15.220.505	34.696.120	52.086.000	46.390.000	55.077.000
Inversões Financeiras	0	0	0	46.000	50.000	50.000	50.000
Amortização da Dívida	1.037.854	1.165.332	1.406.607	4.103.000	4.782.000	5.037.000	5.416.000
Reserva de Contingência	0	0	0	200.000	200.000	200.000	200.000
Reserva do RPPS	0	0	0	17.539.000	18.500.000	19.337.000	20.304.000
Total Geral da Despesa	288.261.793	318.975.302	351.060.309	415.493.120	454.496.000	475.256.000	513.652.000
Despesa Financeira	1.048.130	1.211.081	1.419.709	4.253.000	5.032.000	5.387.000	5.766.000
Despesa Primária	287.213.663	317.764.221	349.640.600	411.240.120	449.464.000	469.869.000	507.886.000

Fonte: Balanço Geral 2015/2017 e Projeções

Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município:

I - Pessoal e Encargos Sociais: Foi considerada reposição salarial de 3,50% em 2022, de 3,25% em 2023 e de 3,25% em 2024, acrescidos de 1,5% de previsão de crescimento vegetativo, observado o cumprimento do limite de comprometimento em relação a Receita Corrente Líquida;

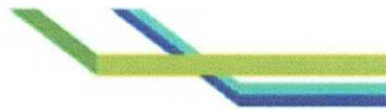
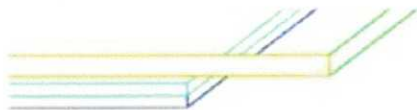
II - Outras Despesas Correntes: Manutenção da máquina administrativa com o reajuste dos contratos e a ampliação dos serviços colocados a disposição da sociedade, limitado os gastos ao crescimento da receita;

III - Investimentos e Inversões Financeiras: Despesas vinculadas à realização das receitas de capital com a garantia da contrapartida de recursos próprios;

IV - Juros, Encargos e Amortização da Dívida: Despesas com parcelamento de dívidas com INSS/PASEP e RPPS;

V-Reserva de Contingência: Constituí reserva do orçamento fiscal em valor correspondente a no máximo 1% da Receita Corrente Líquida;

VI - Reserva do RPPS - Correspondente ao resultado orçamentário do exercício.



ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-51.231	100,00	-87.656	100,00	-283.332	100,00
TOTAL	-51.231	100,00	-87.656	100,00	-283.332	100,00

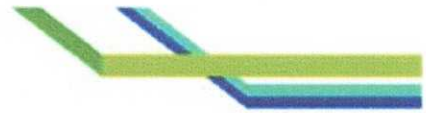
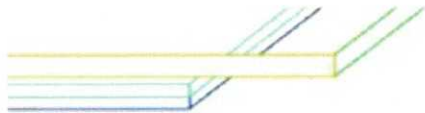
FONTE: Balanço Geral 2018 - 2020

REGIME PREVIDENCIÁRIO

LRF, art. 4º, §2º, inciso III R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucro ou Prejuízo Acumul.	-263.695	100,00	-277.212	100,00	-130.646	100,00
TOTAL	-263.695	100,00	-277.212	100,00	-130.646	100,00

FONTE: Balanço Geral RPPS 2018 - 2020



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 c
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	96	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	96	0	0
Investimentos	96	0	0
Inverções Financeiras	0	0	0
Amortização	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	96	0	0
	(g)=(a-d)+(h)	(h)=(b-e)+(i)	(i)=©-(f)
SALDO FINANCEIRO	30	126	125

FONTE: Balanço Geral 2018 - 2020.

Nota:

Em 2018, não foram alienados ativos tampouco realizadas despesas de capital, o que resultou no saldo financeiro de R\$ 125 mil, considerando o rendimento financeiro; e, em 2019, não houve alienação de ativos bem como não foi realizada despesa de capital, apresentando saldo financeiro de R\$ 126 mil após computados os rendimentos financeiros. Em 2020 não ocorreu alienação de ativos, sendo realizada despesa de capital no valor de R\$ 96 mil, apresentando saldo financeiro de R\$ 30 mil após computados os rendimentos financeiros.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

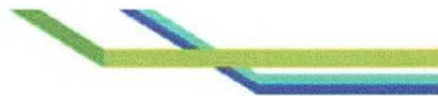
R\$ Milhares

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PLANO PREVIDENCIÁRIO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	19.579,3	24.999,7	19.453,0
Receita de Contribuições dos Segurados	4.217,9	3.594,5	4.829,2
Civil	4.217,9	3.594,5	4.829,2
Ativo	4.217,9	3.594,5	4.827,0
Inativo	0,0	0,0	2,2
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receita de Contribuições Patronais	5.985,1	7.470,4	2.782,9
Civil	5.416,8	6.769,9	1.970,0
Ativo	5.416,8	6.769,9	1.970,0
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Em Regime de Parcelamentos de Débitos	568,3	700,5	812,9
Receita Patrimonial	9.376,3	13.292,5	11.293,8
Receitas Imobiliárias	9.376,3	13.292,5	11.293,8
Receita de Valores Mobiliários	9.376,3	13.292,5	11.287,2
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0	6,6
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Correntes	0,0	642,3	547,1
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,0	642,3	416,3
Demais Receitas Correntes	0,0	0,0	130,8
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0,0	0,0	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,0	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	19.579,3	24.999,7	19.453,0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO(IV)	1.250,5	1.077,8	1.193,4
Despesas Correntes	1.242,8	1.067,5	1.190,6
Despesas de Capital	7,7	10,3	2,8
PREVIDÊNCIA(V)	1.999,1	3.080,0	1.227,8
Benefícios - Civil	1.999,1	3.080,0	1.227,8
Aposentadorias	541,5	1.443,0	796,0
Pensões	243,9	391,6	431,8
Outros Benefícios Previdenciários	1.213,7	1.245,4	0,0
Outras Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,0	0,0	0,0
Demais Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	3.249,6	4.157,8	2.421,2
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	16.329,7	20.841,9	17.031,8

RECURSOS DO RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	0,0	0,0	0,0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	15.822,0	16.492,0	21.190,0
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,0	0,0	0,0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,0	0,0	0,0
Outros Aportes para o RPPS	0,0	0,0	0,0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,0	0,0	0,0
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalente de Caixa	129.136,1	150.792,6	164.280,8
Investimentos e Aplicações	0,0	0,0	0,0
Outros bens e Direitos	113,0	131,3	133,3
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VIII)	4.998,4	6.268,1	3.734,5
Receita de Contribuições dos Segurados	1.330,4	1.947,1	1.666,2
Civil	1.330,4	1.947,1	1.666,2
Ativo	1.330,4	1.947,1	1.663,2
Inativo	0,0	0,0	3,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receita de Contribuições Patronais	2.062,8	2.723,6	1.120,5
Civil	2.062,8	2.384,9	721,8
Ativo	2.062,8	2.384,9	721,8
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Em Regime de Parcelamentos de Débitos	0,0	338,7	398,7
Receita Patrimonial	1.082,3	1.389,5	840,9
Receitas Imobiliárias	1.082,3	1.389,5	840,9
Receita de Valores Mobiliários	1.082,3	1.389,5	840,9
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0	0,0
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Correntes	522,9	207,9	106,9
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	522,9	207,9	106,9
Demais Receitas Correntes	0,0	0,0	0,0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,0	0,0	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,0	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VIII + IX)	4.998,4	6.268,1	3.734,5
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,0	0,0	0,0
Despesas Correntes	0,0	0,0	0,0
Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0
PREVIDÊNCIA (XII)	4.336,4	5.241,6	7.275,1
Benefícios - Civil	4.336,4	5.241,6	7.275,1
Aposentadorias	3.371,1	4.241,4	6.519,4
Pensões	720,0	671,2	755,7
Outros Benefícios Previdenciários	245,3	329,0	0,0
Outras Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,0	0,0	0,0
Demais Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIII) = (XI + XII)	4.336,4	5.241,6	7.275,1

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	662,0	1.026,5	-3.540,6
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0	0,0	0,0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

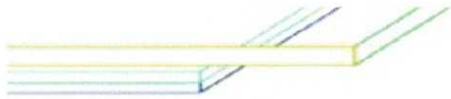


LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIA	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exercício anterior) + ©		
	(a)		(b)		(c)=(a-b)			
2019	R\$	36.617.849,71	R\$	3.402.920,83	R\$	33.214.928,88	R\$	161.641.743,34
2020	R\$	41.492.736,79	R\$	3.888.460,88	R\$	37.604.275,91	R\$	199.246.019,25
2021	R\$	46.902.650,75	R\$	4.510.381,88	R\$	42.392.268,87	R\$	241.638.288,12
2022	R\$	52.876.149,32	R\$	5.382.433,79	R\$	47.493.715,53	R\$	289.132.003,65
2023	R\$	62.173.137,14	R\$	9.616.701,88	R\$	52.556.435,26	R\$	341.688.438,91
2024	R\$	69.350.195,90	R\$	12.176.438,89	R\$	57.173.757,01	R\$	398.862.195,92
2025	R\$	76.932.593,25	R\$	16.052.802,26	R\$	60.879.791,00	R\$	459.741.986,92
2026	R\$	84.854.145,48	R\$	21.002.006,25	R\$	63.852.139,23	R\$	523.594.126,15
2027	R\$	96.931.467,67	R\$	27.468.483,26	R\$	69.462.984,41	R\$	593.057.110,56
2028	R\$	106.407.692,93	R\$	31.130.319,42	R\$	75.277.373,52	R\$	668.334.484,08
2029	R\$	116.489.956,65	R\$	35.864.012,40	R\$	80.625.944,24	R\$	748.960.428,32
2030	R\$	127.212.830,97	R\$	41.071.712,06	R\$	86.141.118,90	R\$	835.101.547,23
2031	R\$	143.470.557,44	R\$	47.241.692,97	R\$	96.228.864,48	R\$	931.330.411,70
2032	R\$	156.321.162,59	R\$	53.322.410,48	R\$	102.998.752,11	R\$	1.034.329.163,81
2033	R\$	169.792.055,11	R\$	61.350.329,81	R\$	108.441.725,29	R\$	1.142.770.889,11
2034	R\$	183.915.441,73	R\$	70.065.948,02	R\$	113.849.493,70	R\$	1.256.620.382,81
2035	R\$	205.034.342,07	R\$	78.260.967,48	R\$	126.773.374,59	R\$	1.383.393.757,40
2036	R\$	221.960.640,40	R\$	86.227.122,14	R\$	135.733.518,26	R\$	1.519.127.275,66
2037	R\$	239.801.050,53	R\$	96.069.634,09	R\$	143.731.416,44	R\$	1.662.858.692,11
2038	R\$	258.403.589,52	R\$	108.046.832,09	R\$	150.356.757,43	R\$	1.813.215.449,54
2039	R\$	285.554.036,18	R\$	120.501.928,74	R\$	165.052.107,44	R\$	1.978.267.556,98
2040	R\$	307.313.627,14	R\$	132.552.559,99	R\$	174.761.067,15	R\$	2.153.028.624,12
2041	R\$	330.153.525,65	R\$	146.157.913,14	R\$	183.995.612,51	R\$	2.337.024.236,63
2042	R\$	354.246.394,87	R\$	159.786.522,54	R\$	194.459.872,33	R\$	2.531.484.108,96
2043	R\$	389.414.658,91	R\$	172.783.792,60	R\$	216.630.866,31	R\$	2.748.114.975,28
2044	R\$	417.733.649,46	R\$	189.220.990,10	R\$	228.512.659,36	R\$	2.976.627.634,64
2045	R\$	447.890.594,04	R\$	203.715.933,49	R\$	244.174.660,55	R\$	3.220.802.295,18
2046	R\$	479.928.016,37	R\$	218.981.491,08	R\$	260.946.525,29	R\$	3.481.748.820,47
2047	R\$	526.324.344,12	R\$	232.596.086,58	R\$	293.728.257,54	R\$	3.775.477.078,02
2048	R\$	443.286.517,19	R\$	247.108.119,70	R\$	196.178.397,49	R\$	3.971.655.475,50
2049	R\$	464.679.184,63	R\$	263.158.580,46	R\$	201.520.604,17	R\$	4.173.176.079,67
2050	R\$	487.063.409,73	R\$	276.201.142,88	R\$	210.862.266,85	R\$	4.384.038.346,52
2051	R\$	510.802.589,70	R\$	286.606.756,97	R\$	224.195.832,73	R\$	4.608.234.179,25
2052	R\$	535.890.681,65	R\$	297.330.281,89	R\$	238.560.399,76	R\$	4.846.794.579,01
2053	R\$	562.464.180,54	R\$	308.053.468,92	R\$	254.410.711,61	R\$	5.101.205.290,62
2054	R\$	590.932.084,99	R\$	316.953.223,42	R\$	273.978.861,57	R\$	5.375.184.152,19
2055	R\$	621.471.894,18	R\$	325.585.985,08	R\$	295.885.909,09	R\$	5.671.070.061,28
2056	R\$	654.384.852,85	R\$	333.205.482,06	R\$	321.179.370,79	R\$	5.992.249.432,07
2057	R\$	690.042.755,78	R\$	339.769.735,58	R\$	350.273.020,20	R\$	6.342.522.452,27
2058	R\$	728.749.196,92	R\$	345.788.820,32	R\$	382.960.376,59	R\$	6.725.482.828,86
2059	R\$	771.052.526,27	R\$	350.106.102,29	R\$	420.946.423,99	R\$	7.146.429.252,85
2060	R\$	817.398.432,65	R\$	353.364.229,93	R\$	464.034.202,72	R\$	7.610.463.455,57
2061	R\$	868.332.801,95	R\$	355.450.062,94	R\$	512.882.739,01	R\$	8.123.346.194,58

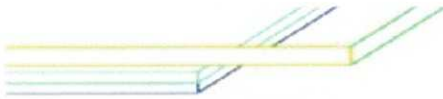


LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIA		SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exercício anterior) + ©	
	(a)		(b)		(c)=(a-b)			
2062	R\$	924.472.600,33	R\$	356.242.759,54	R\$	568.229.840,79	R\$	8.691.576.035,37
2063	R\$	986.517.314,47	R\$	355.639.476,42	R\$	630.877.838,05	R\$	9.322.453.873,43
2064	R\$	1.055.256.286,80	R\$	353.558.051,37	R\$	701.698.235,43	R\$	10.024.152.108,85
2065	R\$	1.131.574.719,32	R\$	349.922.111,15	R\$	781.652.608,18	R\$	10.805.804.717,03
2066	R\$	1.216.465.137,15	R\$	344.677.465,05	R\$	871.787.672,11	R\$	11.677.592.389,14
2067	R\$	1.311.035.655,65	R\$	337.782.005,48	R\$	973.253.650,17	R\$	12.650.846.039,31
2068	R\$	1.416.523.552,20	R\$	329.226.858,60	R\$	1.087.296.693,60	R\$	13.738.142.732,91
2069	R\$	1.534.305.376,18	R\$	319.033.065,06	R\$	1.215.272.311,12	R\$	14.953.415.044,02
2070	R\$	1.665.907.745,16	R\$	307.239.351,61	R\$	1.358.668.393,56	R\$	16.312.083.437,58
2071	R\$	1.813.024.912,08	R\$	293.932.055,80	R\$	1.519.092.856,28	R\$	17.831.176.293,86
2072	R\$	1.977.526.589,43	R\$	279.197.158,64	R\$	1.698.329.430,79	R\$	19.529.505.724,65
2073	R\$	2.161.483.927,17	R\$	263.181.555,06	R\$	1.898.302.372,11	R\$	21.427.808.096,76
2074	R\$	2.367.181.016,70	R\$	246.052.617,41	R\$	2.121.128.399,28	R\$	23.548.936.496,04
2075	R\$	2.597.134.997,66	R\$	228.000.637,20	R\$	2.369.134.360,46	R\$	25.918.070.856,50
2076	R\$	2.854.119.982,90	R\$	209.240.887,98	R\$	2.644.879.094,92	R\$	28.562.949.951,42
2077	R\$	3.141.191.214,04	R\$	190.000.487,07	R\$	2.951.190.726,96	R\$	31.514.140.678,39
2078	R\$	3.461.714.006,29	R\$	170.519.889,14	R\$	3.291.194.117,16	R\$	34.805.334.795,54
2079	R\$	3.819.401.124,05	R\$	151.090.301,34	R\$	3.668.310.822,71	R\$	38.473.645.618,25
2080	R\$	4.218.341.560,70	R\$	132.029.664,78	R\$	4.086.311.895,91	R\$	42.559.957.514,16
2081	R\$	4.663.029.566,81	R\$	113.589.326,62	R\$	4.549.440.240,20	R\$	47.109.397.754,36
2082	R\$	5.158.426.485,17	R\$	96.049.780,20	R\$	5.062.376.704,97	R\$	52.171.774.459,33
2083	R\$	5.710.005.433,07	R\$	79.692.767,00	R\$	5.630.312.666,06	R\$	57.802.087.125,39
2084	R\$	6.323.807.690,62	R\$	64.803.392,53	R\$	6.259.004.298,09	R\$	64.061.091.423,48
2085	R\$	7.006.491.052,27	R\$	51.552.243,39	R\$	6.954.938.808,88	R\$	71.016.030.232,36
2086	R\$	7.765.407.962,70	R\$	39.972.941,78	R\$	7.725.435.020,92	R\$	78.741.465.253,28
2087	R\$	8.608.715.318,40	R\$	30.153.681,70	R\$	8.578.561.636,70	R\$	87.320.026.889,98
2088	R\$	9.545.441.422,42	R\$	22.068.407,98	R\$	9.523.373.014,43	R\$	96.843.399.904,41
2089	R\$	10.585.593.443,77	R\$	15.607.862,57	R\$	10.569.985.581,20	R\$	107.413.385.485,62
2090	R\$	11.740.280.997,97	R\$	10.615.301,10	R\$	11.729.665.696,87	R\$	119.143.051.182,49
2091	R\$	13.021.838.682,13	R\$	6.885.149,53	R\$	13.014.953.532,60	R\$	132.158.004.715,09



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANO FINANCEIRO
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d exercício anterior) + ©

Nota 01: Projeção atuarial de 2019 a 2092 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2017 (DRAA2018), conforme Portaria MPS nº 403/08;

Nota 02: Preenchido conforme Portaria STN nº 403/2016;

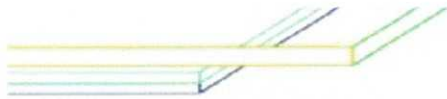
Nota 03: Os fluxos foram calculados sob a hipótese de grupo fechado de segurados;

Nota 04: Plano em extinção criado pela Lei Municipal nº 884/09, estruturado sob a lógica de financiamento de repartição simples, tábua de sobrevivência IBGE 2016, tábua de entrada em invalidez Álvaro Vindas, taxa real de juros de 0,00%, demais informações vide DRAA 2018 no CADPREV/WEB;

Nota 05: Projeção de receitas e despesas conforme Nota Técnica Atuarial – NTA devidamente encaminhada ao Ministério da Fazenda - MF e disponível no CADPREV/WEB;

Nota 06: A base cadastral disponibilizada precisa ser depurada de pequenas inconsistências, especialmente no que concerne à ausência do tempo de contribuição de cada segurado junto ao RGPS, não obstante os resultados sustentam-se sobre hipóteses demográficas, econômicas e atuariais conservadoras;

Nota 07: A lógica dos planos estruturados sob o regime de repartição simples, especialmente nos entes federados que optaram pela segregação da massa de segurados, determina que o respectivo Tesouro deva aportar recursos mensais, na medida do que for necessário, para fazer frente às esperadas, porém futuras, insuficiências financeiras;



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANO FINANCEIRO
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
	(a)		(b)		(c)=(a-b)	(d) = (d exercício anterior) +	©
2019	R\$	9.572.929,33	R\$	(9.572.929,33)	R\$	-	R\$ -
2020	R\$	10.534.726,96	R\$	(10.534.726,96)	R\$	-	R\$ -
2021	R\$	11.835.280,18	R\$	(11.835.280,18)	R\$	-	R\$ -
2022	R\$	13.122.731,75	R\$	(13.122.731,75)	R\$	-	R\$ -
2023	R\$	14.688.365,44	R\$	(14.688.365,44)	R\$	-	R\$ -
2024	R\$	15.830.882,29	R\$	(15.830.882,29)	R\$	-	R\$ -
2025	R\$	17.006.053,79	R\$	(17.006.053,79)	R\$	-	R\$ -
2026	R\$	18.331.699,50	R\$	(18.331.699,50)	R\$	-	R\$ -
2027	R\$	19.607.380,71	R\$	(19.607.380,71)	R\$	-	R\$ -
2028	R\$	20.642.900,61	R\$	(20.642.900,61)	R\$	-	R\$ -
2029	R\$	21.649.071,07	R\$	(21.649.071,07)	R\$	-	R\$ -
2030	R\$	22.793.274,09	R\$	(22.793.274,09)	R\$	-	R\$ -
2031	R\$	24.217.115,99	R\$	(24.217.115,99)	R\$	-	R\$ -
2032	R\$	25.386.274,43	R\$	(25.386.274,43)	R\$	-	R\$ -
2033	R\$	26.778.168,23	R\$	(26.778.168,23)	R\$	-	R\$ -
2034	R\$	27.756.473,19	R\$	(27.756.473,19)	R\$	-	R\$ -
2035	R\$	28.891.592,78	R\$	(28.891.592,78)	R\$	-	R\$ -
2036	R\$	29.827.729,25	R\$	(29.827.729,25)	R\$	-	R\$ -
2037	R\$	30.593.016,46	R\$	(30.593.016,46)	R\$	-	R\$ -
2038	R\$	31.424.811,57	R\$	(31.424.811,57)	R\$	-	R\$ -
2039	R\$	32.234.314,63	R\$	(32.234.314,63)	R\$	-	R\$ -
2040	R\$	32.928.709,13	R\$	(32.928.709,13)	R\$	-	R\$ -
2041	R\$	33.596.719,57	R\$	(33.596.719,57)	R\$	-	R\$ -
2042	R\$	34.006.738,43	R\$	(34.006.738,43)	R\$	-	R\$ -
2043	R\$	34.334.004,73	R\$	(34.334.004,73)	R\$	-	R\$ -
2044	R\$	34.940.468,04	R\$	(34.940.468,04)	R\$	-	R\$ -
2045	R\$	35.124.988,92	R\$	(35.124.988,92)	R\$	-	R\$ -
2046	R\$	35.105.817,75	R\$	(35.105.817,75)	R\$	-	R\$ -
2047	R\$	34.939.950,40	R\$	(34.939.950,40)	R\$	-	R\$ -
2048	R\$	34.652.727,57	R\$	(34.652.727,57)	R\$	-	R\$ -
2049	R\$	34.238.547,49	R\$	(34.238.547,49)	R\$	-	R\$ -
2050	R\$	33.693.602,33	R\$	(33.693.602,33)	R\$	-	R\$ -
2051	R\$	33.016.647,49	R\$	(33.016.647,49)	R\$	-	R\$ -
2052	R\$	32.207.695,19	R\$	(32.207.695,19)	R\$	-	R\$ -
2053	R\$	31.269.301,11	R\$	(31.269.301,11)	R\$	-	R\$ -
2054	R\$	30.206.549,02	R\$	(30.206.549,02)	R\$	-	R\$ -
2055	R\$	29.025.549,36	R\$	(29.025.549,36)	R\$	-	R\$ -
2056	R\$	27.734.636,79	R\$	(27.734.636,79)	R\$	-	R\$ -
2057	R\$	26.344.581,08	R\$	(26.344.581,08)	R\$	-	R\$ -
2058	R\$	24.865.728,02	R\$	(24.865.728,02)	R\$	-	R\$ -
2059	R\$	23.313.024,42	R\$	(23.313.024,42)	R\$	-	R\$ -
2060	R\$	21.698.878,90	R\$	(21.698.878,90)	R\$	-	R\$ -



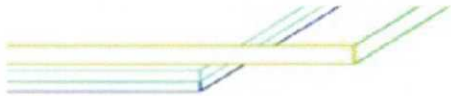
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANO FINANCEIRO

2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d exercício anterior) + ©
2061	R\$ 20.045.759,19	R\$ (20.045.759,19)	R\$ -	R\$ -
2062	R\$ 18.366.759,16	R\$ (18.366.759,16)	R\$ -	R\$ -
2063	R\$ 16.682.131,78	R\$ (16.682.131,78)	R\$ -	R\$ -
2064	R\$ 15.009.447,00	R\$ (15.009.447,00)	R\$ -	R\$ -
2065	R\$ 13.366.348,12	R\$ (13.366.348,12)	R\$ -	R\$ -
2066	R\$ 11.769.854,31	R\$ (11.769.854,31)	R\$ -	R\$ -
2067	R\$ 10.245.073,51	R\$ (10.245.073,51)	R\$ -	R\$ -
2068	R\$ 8.806.262,73	R\$ (8.806.262,73)	R\$ -	R\$ -
2069	R\$ 7.462.552,14	R\$ (7.462.552,14)	R\$ -	R\$ -
2070	R\$ 6.226.779,98	R\$ (6.226.779,98)	R\$ -	R\$ -
2071	R\$ 5.118.166,53	R\$ (5.118.166,53)	R\$ -	R\$ -
2072	R\$ 4.140.675,04	R\$ (4.140.675,04)	R\$ -	R\$ -
2073	R\$ 3.294.090,75	R\$ (3.294.090,75)	R\$ -	R\$ -
2074	R\$ 2.575.384,77	R\$ (2.575.384,77)	R\$ -	R\$ -
2075	R\$ 1.974.019,19	R\$ (1.974.019,19)	R\$ -	R\$ -
2076	R\$ 1.489.412,95	R\$ (1.489.412,95)	R\$ -	R\$ -
2077	R\$ 1.107.057,94	R\$ (1.107.057,94)	R\$ -	R\$ -
2078	R\$ 806.187,76	R\$ (806.187,76)	R\$ -	R\$ -
2079	R\$ 584.761,64	R\$ (584.761,64)	R\$ -	R\$ -
2080	R\$ 420.350,80	R\$ (420.350,80)	R\$ -	R\$ -
2081	R\$ 299.778,50	R\$ (299.778,50)	R\$ -	R\$ -
2082	R\$ 211.561,52	R\$ (211.561,52)	R\$ -	R\$ -
2083	R\$ 150.724,83	R\$ (150.724,83)	R\$ -	R\$ -
2084	R\$ 111.218,04	R\$ (111.218,04)	R\$ -	R\$ -
2085	R\$ 87.403,41	R\$ (87.403,41)	R\$ -	R\$ -
2086	R\$ 73.250,27	R\$ (73.250,27)	R\$ -	R\$ -
2087	R\$ 64.116,63	R\$ (64.116,63)	R\$ -	R\$ -
2088	R\$ 57.484,34	R\$ (57.484,34)	R\$ -	R\$ -
2089	R\$ 52.197,00	R\$ (52.197,00)	R\$ -	R\$ -
2090	R\$ 47.502,94	R\$ (47.502,94)	R\$ -	R\$ -
2091	R\$ 43.013,27	R\$ (43.013,27)	R\$ -	R\$ -
2092	R\$ 38.703,60	R\$ (38.703,60)	R\$ -	R\$ -



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIA	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exercício anterior) + ©
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	

Nota 01: Projeção atuarial de 2019 a 2092 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2017 (DRAA2018), conforme Portaria MPS nº 403/08;

Nota 02: Preenchido conforme Portaria STN nº 403/2016;

Nota 03: Os fluxos foram calculados sob a hipótese de grupo fechado de segurados;

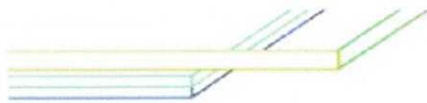
Nota 04: Plano Previdenciário, distinto daquele criado pela Lei Municipal nº 884/09, estruturado sob a lógica de financiamento de capitalização, tábua de sobrevivência IBGE 2016, tábua de entrada em invalidez Álvaro Vindas, taxa real de juros de 6,00%, demais informações vide DRAA 2018 no CADPREV/WEB;

Nota 05: Projeção de receitas e despesas conforme Nota Técnica Atuarial – NTA devidamente encaminhada ao Ministério da Fazenda - MF e disponível no CADPREV/WEB;

Nota 06: A base cadastral disponibilizada precisa ser depurada de pequenas inconsistências, especialmente no que concerne à ausência do tempo de contribuição de cada segurado junto ao RGPS, não obstante os resultados sustentam-se sobre hipóteses demográficas, econômicas e atuariais conservadoras;

Nota 07: A lógica dos planos estruturados sob o regime de capitalização, inclusive nos entes federados que optaram pela segregação da massa de segurados, determina que as alíquotas de contribuição sejam definidas com o propósito de acumulação de recursos;

Nota 08: O déficit atuarial, quando apurados, será amortizado na forma estabelecida pela Portaria MPS nº 403/08, vide DRAA 2018 devidamente encaminhado ao Ministério da Fazenda - MF e disponível no CADPREV/WEB.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

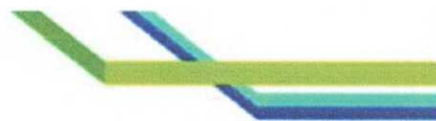
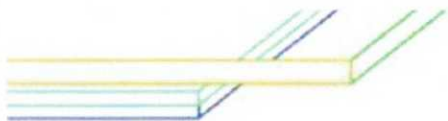
R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	BENEFÍCIO FISCAL	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.600	2.900	3.200	GEORREFEREN- CIAMENTO URBANO
TOTAL			2.600	2.900	3.200	

FONTE:SEFIN

Nota:

A compensação da renúncia de receita prevista decorre da melhoria dos procedimentos de arrecadação do IPTU, com a implantação de sistema de georreferenciamento urbano no Município.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGAGÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

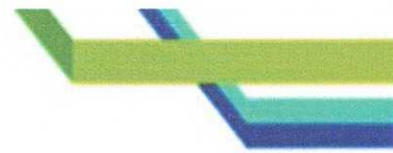
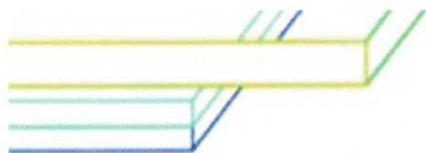
AMF -Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto - 2022
Aumento Permanente da Receita	19.018,0
(-) Transferências Constitucionais	0,0
(-) Transferências ao FUNDEB	10.307,0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	8.711,0
Redução Permanente de Despesa (II)	2.081,0
Margem Bruta (III) = (I+II)	10.792,0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6.498,9
Impacto de Novas DOCC	6.498,9
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	4.293,1

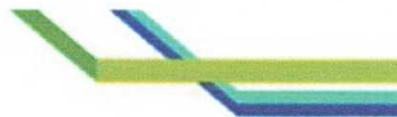
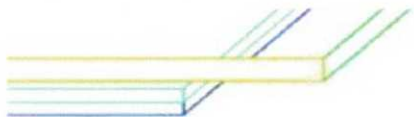
FONTE: Projeção da SEFIN.

Nota: na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Ccaráter Continuoado - DOCC em 2022, está prevista a redução permanente de despesa mediante a racionalização dos recursos humanos no correspondente a 1% do total da despesa de pessoal e encargos sociais. O valor correspondente ao aumento permanente de receita, referente as Transferências do FUNDEB decorre do reajuste do custo aluno/ano, e das demais receitas, do crescimento real, referente a previsão do crescimento do PIB CEARÁ em 2,91% e do PIB BRASIL em 2,48%.



LDO 2022

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100	Abertura de crédito adicional a partir da utilização da Reserva de Contingência.	200
Dívidas em processo de reconhecimento	100		
SUBTOTAL	200	SUBTOTAL	200
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação de receita de transferências de convênios.	8.000	Limitação de empenho e movimentação financeira na fonte de recursos de convênios	8.000
Reforço de dotações orçamentárias orçadas a menor	50.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotações de despesas discricionárias	50.000
Despesa com encargos da dívida orçada a menor.	500	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotações de despesas discricionárias	500
Salário Mínimo orçado a menor	500	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotações de despesas discricionárias	500
SUBTOTAL	59.000	SUBTOTAL	59.000
TOTAL	59.200	TOTAL	59.200